

TC 035.297/2012-3

Apenso: TC 019.159/2012-9 - Representação

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Administração - CFA

Representante: Sebastião Luiz de Mello, presidente do CFA

Representados: Reginaldo Silva de Oliveira, CPF 391.250.253-68, ex-presidente do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA/CE), e Eudes Costa de Holanda Júnior, CPF 414.110.803-00, ex-diretor administrativo e financeiro do CRA/CE

Advogado ou Procurador: Clóvis Alexandre de Arraes Alencar (OAB/CE 10.559) e outros – peça 13

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA/CE), relacionadas às contas relativas aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (jan/2010 a set/2010), as quais foram reprovadas pelo pleno do Conselho Federal de Administração (CFA) (peça 1, p.1)

HISTÓRICO

2. O CFA encaminhou ao TCU os processos de prestação de contas referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 referentes ao Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), sob a gestão do Sr. Reginaldo Silva de Oliveira, então presidente daquela entidade.

3. Em relação às contas do exercício de 2008, o Conselho Federal de Administração realizou auditoria contábil no CRA-CE abrangendo o exercício de 2008 (peça 1, p. 15-27). A auditoria realizada produziu as seguintes verificações:

- 3.1. falta de peças na prestação de contas;
- 3.2. falta de licitação para despesas com valor acima do limite permitido para dispensa no art. 24 da lei 8.666/1993 e não realização de cotação de preços para compras abaixo do referido limite;
- 3.3. valores apropriados no Passivo devidos para recolhimento à Previdência Social não conciliados com os valores pagos;
- 3.4. valores não pagos na conta 2.2.1.04.01, os quais foram retidos de funcionários/terceiros;
- 3.5. ausência de certidão negativa referente a tributos federais e previdência social junto à Receita Federal do Brasil;
- 3.6. gasto de recursos de convênios com finalidade distinta da determinada;
- 3.7. falta de atesto de notas fiscais.

4. Solicitado a manifestar-se em relação às verificações levantadas, o CRA-CE não o fez, (peça 1, p. 32-34).
5. O Parecer de Auditoria emitido pelo CFA concluiu pela não aprovação das contas do exercício de 2008 apresentadas pelo CRA-CE em decorrência do processo de prestação de contas encontrar-se não formalizado em conformidade com a regulamentação devida, apresentando ausência de documentação que desse suporte para as demonstrações apresentadas pelo CRA-CE (peça 1, p. 69-70).
6. Frente aos indícios de irregularidades na gestão do CRA-CE, o CFA contratou em 2010 a empresa Via Consult para a realização de auditoria independente no CRA-CE, a qual produziu os seguintes relatórios:
 - 6.1. referente ao Exercício de 2008 (peça 1, p. 95-110);
 - 6.2. referente ao Exercício de 2009 (peça 1, p. 80-94);
 - 6.3. referente às Prestações de Contas do Programa de Apoio aos Conselhos Regionais - Proar - 2009 e Convênio de Parceria Institucional e Financeira para realização do XI Fórum Internacional de Administração - FIA 2009 (peça 1, p. 111-118);
 - 6.4. referente a janeiro a abril de 2010 (peça 1, p. 119-125).
7. Em resumo, os relatórios produzidos pela consultoria externa evidenciaram as seguintes irregularidades/impropriedades:
 - 7.1. ausência dos seguintes itens: Relatório de Gestão; Demonstrativo de Bens Patrimoniais; parecer da Comissão de Tomadas de Contas; ata da reunião plenária que aprovou a Prestação de Contas; declaração de que os gestores estão em dia com a apresentação da declaração de bens e rendas e com suas anuidades (p. 129 e 161);
 - 7.2. ausência de Plano de Ação/Trabalho (p. 162);
 - 7.3. diferenças entre os valores informados e os registros contábeis referentes à apuração da cota parte do exercício de 2008 (p. 85);
 - 7.4. ausência de apresentação das guias de recolhimento do INSS, PIS, ISS (p. 131);
 - 7.5. inexistência de controle dos processos de licitações (p. 154);
 - 7.6. contratações com dispensa de licitação acima do limite (p. 26);
 - 7.7. inexistência de controles dos contratos assinados em 2008 (p. 108);
 - 7.8. irregularidades nos processos de despesas, tais como: pagamentos efetuados sem a emissão da nota orçamentária pertinente; nota orçamentária sem assinatura do Presidente e do Diretor Financeiro; pagamentos efetuados sem documento fiscal original; pagamentos com cópia de documento fiscal; RPA sem assinatura do prestador de serviço; processos de pagamentos de diárias e suprimento de fundos sem formalização (p. 102);
 - 7.9. inexistência de sistema de gerenciamento e controle dos bens patrimoniais (p. 108).
8. Além do exposto, constam nos autos Relatório e Parecer da Comissão Especial de Sindicância do CRA-CE, emitido em 22/9/2010 (peça 1, p. 126-140). Tal relatório tratou da análise de denúncia oferecida contra o Presidente do CRA-CE, Sr. Reginaldo Silva de Oliveira, protocolada no CFA sob o nº 1.215/2010. A denúncia envolveu a falsificação de documento público, sonegação de informações e suspeita de caixa 2 em instituição financeira.

9. A partir dos elementos constantes na referida denúncia e nos relatórios produzidos pela consultoria Via Consult, a Comissão Especial de Sindicância do CRA-CE, após serem devidamente ouvidos os denunciados, assim se pronunciou, em síntese e principalmente (peça 1, p. 136-140):

9.1. houve despesas sem a necessária comprovação;

9.2. a entidade não encaminhou os balancetes referentes aos meses de janeiro/agosto de 2010 nem encaminhou as devidas quotas-partes do CFA, estando em inadimplência com o órgão maior;

9.3. em 2008, 2009 e 2010 contas como água, luz, telefone e contribuições sociais foram pagas com atraso e com multas consideráveis;

9.4. títulos foram protestados;

9.5. cabe também responsabilidade ao Diretor Administrativo e Financeiro, que junto com o Presidente assume os atos de gestão com repercussão financeira;

9.6. sugere ao Plenário do CFA o imediato afastamento do Administrador Reginaldo Silva de Oliveira e do Administrador Eudes Costa de Holanda Júnior, o primeiro da Presidência e o segundo da Diretoria Administrativa e Financeira do CRA-CE.

10. O afastamento alvitado foi consumado pelo plenário do CFA em setembro de 2010, conforme se evidencia à peça 1, p. 141. Posteriormente, o CFA emitiu pareceres pela não aprovação das contas do CRA-CE nos exercícios de 2008, 2009 e no período de janeiro a setembro do exercício de 2010 (peça 1, p. 145 e peça 2, p. 348-349).

11. Já no âmbito desta Secex, a instrução na peça 3 alvitrou a determinação ao Conselho Federal de Administração para instaurar tomada de contas especial referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, informando o TCU, ao final desse mesmo prazo, a respeito das providências adotadas.

12. Dissentindo, o Secretário desta Secex alvitrou promover a audiência do Sr. Reginaldo Silva de Oliveira e do Sr. Eudes Costa de Holanda Júnior (peça 5). O Ministro-relator foi concorde com esta última proposta (peça 6).

EXAME TÉCNICO

Audiência do Sr. Reginaldo Silva de Oliveira

13. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 6), foi promovida a audiência do Sr. Reginaldo Silva de Oliveira, por meio do Ofício 3059/2014 – TCU/Secex-CE (peça 7), datado de 8/12/2014.

14. O responsável tomou ciência do aludido ofício, conforme documento (aviso de recebimento – AR) constante da peça 9, devidamente assinado, no dia 15/12/2014, e não apresentou razões de justificativa quanto às irregularidades verificadas.

15. O aludido ofício foi entregue no endereço residencial do responsável (Rua Raimundo Resende, 55, ap. 801 - Fortaleza), atestado pelo comprovante de pesquisa de endereço da base de dados do TCU (peça 18).

16. Transcorrido o prazo regimental fixado, e não tendo o aludido responsável apresentado razões de justificativa, entendemos que deverá ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Audiência do Sr. Eudes Costa de Holanda Júnior

17. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 6), foi promovida a audiência do Sr. Eudes Costa de Holanda Júnior, por meio do Ofício 3060/2014 – TCU/Secex-CE (peça 8), datado de 8/12/2014. Diante do não recebimento de resposta nem de evidência de recebimento até então, esta Secex enviou novo ofício de audiência - Ofício 245/2015 – TCU/Secex-CE (peça 10), datado de 10/2/2015.

18. O responsável tomou ciência do aludido ofício 245/2015, conforme documento constante da peça 11, tendo apresentado, intempestivamente, suas razões de justificativa, pelos documentos constantes das peças 12 e 14, sendo ambos iguais. Por serem iguais, apenas o ofício na peça 12 será analisado, mais adiante. Posteriormente deu entrada nesta Secex o AR referente ao Ofício 3060/2014, com observação de “não procurado” (peça 16).

19. A audiência (peça 10) solicitava razões de justificativas acerca das seguintes ocorrências. Colocaremos as ocorrências e logo depois as alegações do responsável:

19.1. verificações registradas em auditoria realizada sobre as contas do exercício de 2008:

19.1.1. falta de peças na prestação de contas;

19.1.2. falta de licitação para despesas com valor acima do limite permitido para dispensa, no art. 24 da Lei 8.666/1993, e não realização de cotação de preços para compras abaixo do referido limite;

19.1.3. valores apropriados no Passivo devidos para recolhimento à Previdência Social não conciliados com os valores pagos;

19.1.4. valores não pagos na conta 2.2.1.04.01, os quais foram retidos de funcionários/terceiros;

19.1.5. ausência de certidão negativa referente a tributos federais e previdência social junto à Receita Federal do Brasil;

19.1.6. gasto de recursos de convênios com finalidade distinta da determinada;

19.1.7. falta de atesto de notas fiscais;

19.1.7.1. Alegação - o respondente só foi diretor do CRA de janeiro de 2009 a setembro de 2010. Assim, não pode ser responsabilizado pelos fatos que ocorreram no exercício de 2008. Esta alegação se refere aos subitens 19.1.1 a 19.1.7 (peça 12, p. 4);

19.2. irregularidades/impropriedades evidenciadas nos relatórios produzidos por consultoria externa:

19.2.1. ausência dos seguintes itens: Relatório de Gestão; Demonstrativo de Bens Patrimoniais; parecer da Comissão de Tomadas de Contas; ata da reunião plenária que aprovou a Prestação de Contas; declaração de que os gestores estão em dia com a apresentação da declaração de bens e rendas e com suas anuidades;

19.2.2. ausência de Plano de Ação/Trabalho;

19.2.2.1. Alegação – o respondente não possui mais acesso aos documentos relativos a esses pontos, pois não pertencer mais aos quadros do CRA (peça 12, p. 4). A resposta cabe para os subitens 19.2.1 e 19.2.2;

19.2.3. diferenças entre os valores informados e os registros contábeis referentes à apuração da cota parte do exercício de 2008;

19.2.3.1. Alegação – trata-se de fatos ocorridos em 2008, quando o respondente não era diretor (peça 12, p. 4);

- 19.2.4. ausência de apresentação das guias de recolhimento do INSS, PIS, ISS;
- 19.2.5. inexistência de controle dos processos de licitações;
- 19.2.6. contratações com dispensa de licitação acima do limite;
- 19.2.7. inexistência de controles dos contratos assinados em 2008;
- 19.2.8. irregularidades nos processos de despesas, tais como: pagamentos efetuados sem a emissão da nota orçamentária pertinente; nota orçamentária sem assinatura do Presidente e do Diretor Financeiro; pagamentos efetuados sem documento fiscal original; pagamentos com cópia de documento fiscal; RPA sem assinatura do prestador de serviço; processos de pagamentos de diárias e suprimento de fundos sem formalização;
- 19.2.9. inexistência de sistema de gerenciamento e controle dos bens patrimoniais;
- 19.2.9.1. Alegação - o respondente só foi diretor do CRA de janeiro de 2009 a setembro de 2010. Assim, não pode ser responsabilizado pelos fatos que ocorreram no exercício de 2008. Esta alegação se refere aos subitens 19.2.4 a 19.2.9 (peça 12, p. 5).
20. Além das alegações referentes de forma direta aos itens do ofício desta Secex, o respondente acrescentou que (peça 12, p. 4-9):
- 20.1. o presidente do CRA a partir de 2009 assumiu sozinho os encargos da gestão, não convocando reuniões da diretoria executiva e nem plenárias;
- 20.2. a fiscalização das contas cabia à comissão de tomada de contas e ao plenário; assim não se pode responsabilizar o setor financeiro pelos atos da presidência;
- 20.3. os poderes do presidente do CRA são amplos, não precisando do diretor administrativo e financeiro para quaisquer atos;
- 20.4. embora conste como atribuição do diretor administrativo financeiro a movimentação das contas bancárias, no período em questão todas as movimentações foram realizadas pelo presidente, sem participação do diretor financeiro;
- 20.5. não teve conhecimento dos atos irregulares praticados pelo presidente do CRA.

Elementos principais do presente processo

21. Para o deslinde do presente processo, indicamos a seguir a suas peças substantivas, que realmente fornecem elementos para uma decisão de mérito:

Páginas	Documento
Peça 1, p.10	Contas de 2008 – Rol de responsáveis
16-27	Contas de 2008 – Relatório de Auditoria in loco, de 4/9/2009, do CFA
32 –34	Contas de 2008 – Parecer de Auditoria do CFA
70-71	Contas de 2009 – Parecer de Auditoria do CFA

80-94	Contas de 2009 – Relatório de Auditoria (Comunicado de Visita) de empresa privada
95-110	Contas de 2008 – Relatório de Auditoria (Comunicado de Visita) de empresa privada
111-119	Contas de 2009 – Programas Específicos - Relatório de Auditoria (Comunicado de Visita) de empresa privada
119-125	Contas de 2010 – Janeiro a Abril - Relatório de Auditoria (Comunicado de Visita) de empresa privada
126-140	Relatório de Comissão de Sindicância sobre denúncias contra o Sr. Reginaldo Silva de Oliveira
141	Deliberação do Plenário do CFA afastando o Presidente e o Diretor Financeiro do CRA/CE
142-143	Contas de 2008 – Novo Parecer de Auditoria do CFA
Peça 2, p.4-6	Contas de 2010 – Janeiro a Setembro – Rol de responsáveis
p.181-183	Contas de 2010 – Outubro a Dezembro – Rol de responsáveis
p. 310-311	Contas de 2010 - Parecer do Plenário do CRA/CE desaprovando a prestação de contas de Janeiro a Setembro
p. 318-330	Contas de 2010 – Relatório de Auditoria in loco, de 21/12/2011, do CFA
p. 340-341	Contas de 2010 – Parecer de Auditoria do CFA, desaprovando até 22/9 e aprovando de 23/9 em diante

Análise das irregularidades atribuídas ao Sr. Reginaldo Silva de Oliveira

22. Tendo em vista a revelia do responsável em epígrafe, as peças 1 e 2 se tornam as mais importantes dos presentes autos. Procede-se agora à análise das possíveis irregularidades levantadas, na ordem em que constam no item 19 acima.

23. A audiência (peça 10) solicitava razões de justificativas acerca das seguintes ocorrências:

23.1. verificações registradas em auditoria realizada sobre as contas do exercício de 2008:

23.1.1. falta de peças na prestação de contas – faltaram na prestação de contas apresentada pelo responsável os seguintes documentos: Relatório de Gestão; Demonstrativo de Bens Patrimoniais; parecer da Comissão de Tomadas de Contas; ata da reunião plenária que aprovou a Prestação de Contas; declaração de que os gestores estão em dia com a apresentação da declaração de bens e rendas e com suas anuidades (peça 1, p. 17);

23.1.2. falta de licitação para despesas com valor acima do limite permitido para dispensa, no art. 24 da Lei 8.666/1993, e não realização de cotação de preços para compras abaixo do referido limite – não foram procedidas licitações para despesas com assessoria jurídica (R\$ 14.178,59); passagens aéreas (R\$ 42.642,96), e equipamentos de informática (R\$ 13.536,02), todas acima do limite permitido para

dispensa no artigo 24 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 19); não foram feitas três cotações de orçamentos para as despesas que não ultrapassem o limite para dispensa de licitação (peça 1, p. 20);

23.1.3. valores apropriados no Passivo devidos para recolhimento à Previdência Social não conciliados com os valores pagos – os referidos valores não foram conciliados (peça 1, p. 20);

23.1.4. valores não pagos na conta 2.2.1.04.01, os quais foram retidos de funcionários/terceiros (peça 1, p. 20);

23.1.5. ausência de certidão negativa referente a tributos federais e previdência social junto à Receita Federal do Brasil – em virtude de pendências não esclarecidas junto ao órgão federal (peça 1, p. 24);

23.1.6. gasto de recursos de convênios com finalidade distinta da determinada – houve dois projetos com recursos do Programa de Apoio aos Conselhos Regionais de Administração – Proar: um de reforma da fachada (R\$ 30.000,00) e outro de publicidade e propaganda (R\$ 118.654,20). Os recursos do primeiro foram misturados com os do segundo e não foram utilizados na reforma da fachada (peça 1, p. 25);

23.1.7. falta de atesto de notas fiscais – notas n. 815, 816 e 22408 (peça 1, p. 25).

23.2. irregularidades/impropriedades evidenciadas nos relatórios produzidos por consultoria externa:

23.2.1. ausência dos seguintes itens: Relatório de Gestão; Demonstrativo de Bens Patrimoniais; parecer da Comissão de Tomadas de Contas; ata da reunião plenária que aprovou a Prestação de Contas; declaração de que os gestores estão em dia com a apresentação da declaração de bens e rendas e com suas anuidades – já visto no subitem 23.1.1 acima;

23.2.2. ausência de Plano de Ação/Trabalho – tal se refere aos exercícios de 2008 e 2009 (peça 1, p. 81, p. 96);

23.2.3. diferenças entre os valores informados e os registros contábeis referentes à apuração da cota parte do exercício de 2009 – a diferença foi de R\$ 242,32 (peça 1, p. 84);

23.2.4. ausência de apresentação das guias de recolhimento do INSS, PIS, ISS (peça 1, p. 86) – faltam os comprovantes de dezembro de 2009 dos recolhimentos das entidades INSS cota patronal, FGTS, PIS, ISS, cota parte do CFA, e parcelamento da contribuição do INSS de 2005 e 2006 (peça 1, p. 86);

23.2.5. inexistência de controle dos processos de licitações – não há setor de controle das licitações (peça 1, p. 120);

23.2.6. contratações com dispensa de licitação acima do limite – cabe o mesmo do subitem 23.1.2;

23.2.7. inexistência de controles dos contratos assinados em 2010 (peça 1, p. 120);

23.2.8. irregularidades nos processos de despesas, tais como: pagamentos efetuados sem a emissão da nota orçamentária pertinente; nota orçamentária sem assinatura do Presidente e do Diretor Financeiro; pagamentos efetuados sem documento fiscal original; pagamentos com cópia de documento fiscal; RPA sem assinatura do prestador de serviço; processos de pagamentos de diárias e suprimento de fundos sem formalização (peça 1, p. 88-91, 114-115, 121-124);

23.2.9. inexistência de sistema de gerenciamento e controle dos bens patrimoniais – não existe um sistema de gerenciamento e controle individualizado dos bens patrimoniais (peça 1, p. 92).

24. Observe-se que:
- 24.1. os documentos dos autos não permitem a esta Corte de Contas apurar precisamente um débito;
- 24.2. no entanto, normas legais importantes e diversas, desde a Lei das Licitações até as leis de Previdência Social, além de práticas básicas de boa administração, como a guarda de registros patrimoniais, não foram seguidas pela entidade no período dos responsáveis;
- 24.3. tais irregularidades se estenderam em sua maioria de 2008 a parte de 2010;
- 24.4. justifica-se, assim, a imputação de multa ao responsável, na forma a ser detalhada abaixo na proposta de encaminhamento.

Análise das irregularidades atribuídas ao Sr. Eudes Costa de Holanda Júnior

25. As razões do responsável acima podem ser divididas em dois blocos:
- 25.1. No tocante aos itens do inciso I do ofício de peça 10, consideramos aceitáveis as razões do responsável, visto que todos esses itens se referem ao exercício de 2008, nos quais o respondente não constava do rol de responsáveis (subitem 19.1.7.1);
- 25.2. No tocante aos itens do inciso II, não consideramos aceitáveis as alegações do responsável, resumidas nos itens 19.2.3.1, 19.2.9.1 e 20, pois:
- 25.2.1. a finalidade de uma audiência é precisamente a de dar ao responsável uma oportunidade de dar a conhecer a sua versão dos fatos. A apuração, pelo Controle Interno da entidade, já foi feita, não sendo necessário a esta Corte de Contas repeti-la. Se for indispensável a apresentação de documentos e se este acesso está sendo obstaculizado, cabe ao responsável evidenciar essa alegação;
- 25.2.2. de fato o responsável ocupou a função de Diretor Administrativo e Financeiro da entidade no exercício de 2009 e parte do de 2010, segundo sua própria alegação (item 19.2.9.1). Se o Sr. Presidente centralizava tanto a administração da entidade de forma a impedir o exercício devido da função de diretor por parte do respondente, cabe a este substanciar esta alegação com provas, o que não foi feito;
- 25.2.3. os itens do inciso II se referem todos ao exercício de 2009 e parte do de 2010, embora alguns também se refiram ao de 2008.
26. Cabe ao responsável o constante no item 24.

CONCLUSÃO

27. Considere-se que:
- 27.1. houve inobservância de leis e de práticas básicas de boa administração nos exercícios de 2009 e 2010 na unidade, de forma a justificar a imposição de multa a ser detalhada na proposta de encaminhamento;
- 27.2. houve revelia do responsável Reginaldo Silva de Oliveira;
- 27.3. as razões enviadas pelo responsável Eudes Costa de Holanda Júnior lograram elidir apenas parcialmente os questionamentos desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92, determinar ao Conselho Federal de Administração que, a partir da análise das prestações de contas do Conselho Regional de Administração do Ceará nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, instaure no prazo de 180 dias, se for o caso, a competente tomada de contas especial, informando o TCU, ao final desse mesmo prazo, a respeito das providências adotadas;

b) nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel no presente processo o Sr. Reginaldo Silva de Oliveira;

c) aplicar aos Srs. Reginaldo Silva de Oliveira, CPF 391.250.253-68, ex-presidente do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA/CE), e Eudes Costa de Holanda Júnior, CPF 414.110.803-00, ex-diretor administrativo e financeiro do CRA/CE, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o subitem precedente, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

e) autorizar, se solicitado pelos responsáveis, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado Regimento Interno.

f) enviar ao ilustre representante cópias do Relatório, Voto e Acórdão que vier a ser proferido.

Secex/CE, 1ª DT, em 5/7/2015.

(Assinado eletronicamente)
Paulo Avelino Barbosa Silva
AUFC – Mat. 711-0